



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0265384-1 (CNJ:.0332714-87.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Ecen - Empresa de Construção e Engenharia Ltda - Recup. Judicial
Réu: ECEN - Empresa de Construção e Engenharia Ltda - Recup. Judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 04/12/2018

VISTOS.

Cuida-se do processo de recuperação judicial da sociedade ECEN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., já tendo decorrido o prazo de dois anos a que se refere o *caput* do artigo 63 da LRF.

O Administrador Judicial em atuação no feito apresentou o relatório a que se refere o inc. III do art. 63 da Lei 11.101/05, informando acerca do estágio do cumprimento do plano de recuperação homologado.

A publicação do quadro geral de credores deu-se à fl. 1300, aportando uma única impugnação por parte do Banco de Lage Landen Brasil S/A, sobre a qual se manifestou o Administrador Judicial às fls. 1317/1318.

O Ministério Público exarou promoção final (fls. 1320/1321).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se do processo de recuperação judicial da sociedade empresária ECEN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., tendo sido cumpridas, durante o período de fiscalização, as obrigações assumidas pela recuperanda em razão do plano de recuperação judicial homologado.

Apesar da existência de pagamentos a serem satisfeitos, tal fato não é impeditivo ao encerramento da recuperação, devendo a recuperanda dar continuidade às obrigações assumidas no plano.

Decorridos dois anos da decisão que concedeu a recuperação judicial, não resta alternativa senão encerrar a recuperação, viabilizando à empresa continuar com as atividades empresárias.

No ponto, dispõe o *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005:



Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Na presente data, já transcorreram mais de 02 anos da data da concessão da recuperação, sem que qualquer credor supostamente prejudicado por eventual descumprimento do plano tenha vindo aos autos apresentar qualquer reclamação. Implementado o prazo legal de 02 anos, é direito da empresa em ver encerrada a sua recuperação judicial.

Quanto à impugnação acostada às fls. 1293/1295, o credor repete discussão já ocorrida nos autos do incidente nº 001/1.15.0076076-6, não havendo óbice que, caso logre êxito na sua pretensão em grau recursal, venha a recuperanda a quitar o crédito em debate como extraconcursal.

Isso posto, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ECEN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., o que faço com lastro no artigo 63 da Lei 11.101/05, e determino o que segue:

I – o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, se houver;

II – a apuração do saldo de eventuais custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda, se houver;

III – a exoneração, para os efeitos decorrentes da recuperação judicial que ora se encerra, do Administrador Judicial de tal encargo, a partir da publicação desta sentença;

IV – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

V – a extinção dos autos dos balancetes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Com preclusão e nada mais sendo requerido, archive-se.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2018.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito